



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000290/99-15
Recurso nº. : 125.295
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ORLANDO BOHRER MONTEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.887

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL
– Não se conhece do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO BOHRER MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PERERIA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000290/99-15
Acórdão nº : 106-15.887

Recurso nº : 125.295
Recorrente : ORLANDO BOHRER MONTEIRO

RELATÓRIO

Orlando Bohrer Monteiro, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJOII nº 8.243, de 20.05.2005 (fls. 97-100), mediante o qual foi indeferida a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição de IRPF sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de Programa Aposentadoria (de Demissão) Voluntária promovido pela Petrobrás.

Mediante a Resolução nº 106-01.335, de 25 de janeiro de 2006, o julgamento foi convertido em diligência segundo os termos que se encontram às fls. 111 a 116.

À fl. 127, resposta à diligência, no sentido de que "as fls. 121/126 constam cópias do MANDADO DE CITAÇÃO JUDICIAL expedido à União Federal face ao ingresso de pedido do contribuinte no 5º Juizado Especial Federal, requerendo a devolução do valor retido a título de IR sobre a indenização paga como PDV, objeto de discussão no presente processo administrativo".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000290/99-15
Acórdão nº : 106-15.887

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

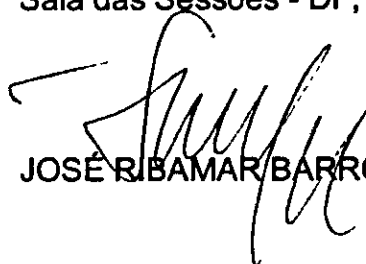
Conforme relatado, o Recorrente depois de percorrer "uma verdadeira *via crucis*" teve o seu pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre verba de indenização de Programa de Aposentadoria Incentivada indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro – DERAT – RJ, com o que concordou o órgão de julgamento de Primeira Instância, sob a justificativa de que o contribuinte não apresentara toda a documentação correspondente ao Plano, e porque não haveria prova de tributação sobre tais verbas.

Em resposta à diligência definida por este Colegiado em janeiro último informa-se do MANDADO DE CITAÇÃO JUDICIAL expedido à União Federal face ao ingresso de pedido do contribuinte no 5º Juizado Especial Federal, requerendo a devolução do valor retido a título de IR sobre a indenização paga como PDV, objeto de discussão no presente processo administrativo.

Sabidamente, na ordem jurídica nacional vige prevalência das decisões judiciais às advindas da esfera administrativa. Neste caso, o contribuinte buscando o reconhecimento de direito junto ao Judiciário há que se quedar os órgãos julgadores administrativos. Representa, sem dúvida, a renúncia a esta esfera.

VOTO no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário, dando-se por encerrada a lide nesta instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA